



Decisão 01631/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 08214/2017-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: JOSE CARLOS NETO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, com proventos proporcionais, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio do **Decreto nº 10.618/2017** (fl. 61 do processo físico – evento 2), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva 2917/2020-1, o cumprimento das

condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato (Eventos Complementares - ETCEES).

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1959/2021-1, evento 6, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 14/5/2004 conforme demonstrado à fl. 59 do evento 2, ocupando quando da aposentadoria o cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇO MUNICIPAL, Padrão B, Referência VI, do quadro permanente do Município de Alegre.

Contava na data de sua aposentadoria com a idade exigida (fl. 8 do evento 2), e tempo de contribuição de 4.827 dias, ou seja, 13 anos, 2 meses e 18 dias (fl. 60 do evento 2).

Na aferição do tempo de contribuição, verificou-se que o(a) interessado(a) cumpriu satisfatoriamente os interstícios de um mínimo de 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 58 do evento 2).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1631/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR o Decreto nº 10.618/2017 (fl. 61 do evento 2), que concede aposentadoria a **JOSÉ CARLOS NETO**, a partir de **1º/8/2017**, com proventos fixados em **R\$ 937,00** (fl. 58 do evento 2).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 28/05/2021 - 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente